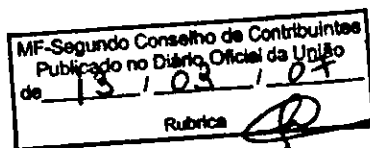




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.



Processo nº : 13830.000523/2004-67
Recurso nº : 134.278
Acórdão nº : 203-11.447

Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

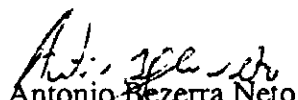
IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

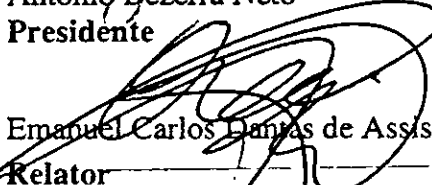
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A.

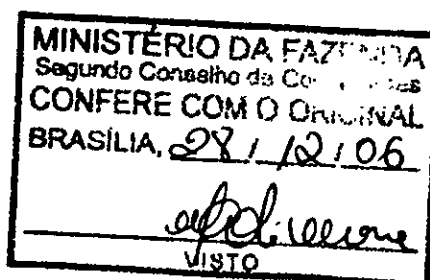
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, face à prescrição.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ecda/eaal





Processo nº : 13830.000523/2004-67
Recurso nº : 134.278
Acórdão nº : 203-11.447

Recorrente : MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Ressarcimento de crédito-prêmio do IPI de fl. 01, no valor de R\$25.021.947,13, relativo ao período do 1º trimestre de 1993 ao 1º trimestre de 1999, protocolizado em 30/04/2004.

O pedido foi liminarmente indeferido pela autoridade competente, conforme o disposto na IN/SRF nº 226/2002.

O contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 852/901, vols. IV e V, onde alega, em síntese, que a IN SRF nº 226/02 não poderia restringir o seu direito, cujo mérito nem chegou a ser analisado, e que o benefício em tela continua existindo, à luz da legislação que menciona e interpreta. Em favor de sua interpretação menciona decisões judiciais e administrativas.

Também defende que sobre os créditos pleiteados seja aplicada correção monetária, com iguais índices utilizados para corrigir os créditos da Fazenda Pública, e que a partir de 01/01/96 cabe a incidência dos juros Selic.

A 2ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 904/919, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

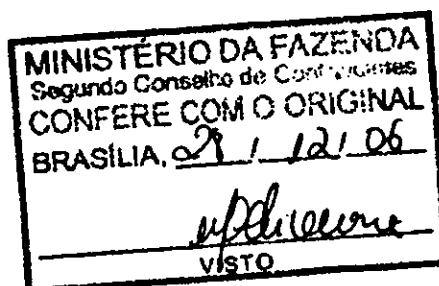
Também tratou da prescrição do benefício em litígio, assegurando que a ele se aplica o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

O Recurso Voluntário de fls. 924/981, vol. V, tempestivo, refuta a decisão recorrida e repete alegações da Manifestação de Inconformidade.

Com relação ao prazo prescricional, considera inaplicável às questões tributárias o Decreto nº 20.910/32, defende que à situação em tela devem ser utilizadas as mesmas normas que regulamentam a prescrição da restituição de pagamento indevido ou a maior (dez anos, na linha da jurisprudência do STJ aplicável aos lançamentos por homologação).

Ao final requer a reforma da decisão, com o acatamento do seu Pedido de Ressarcimento do crédito-prêmio, protestando por todos os meios de prova admissíveis, inclusive perícia, também requerida.

É o relatório.





Processo nº : 13830.000523/2004-67
Recurso nº : 134.278
Acórdão nº : 203-11.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Apesar das posições contrárias, e ressaltando as divergências em torno do tema, entendo que o incentivo à exportação denominado crédito-prêmio está extinto desde 30/06/1983.

Neste processo, contudo, independentemente da polêmica em torno da vigência do incentivo (se até 30/06/83, como entendo; até 04/10/90, como entendeu a 1ª Seção do STJ, por maioria, no REsp nº 652379/RS, julgado em 08/03/2006, publicação no DJ 01.08.2006; ou se até hoje, como entendem outros), o direito da recorrente está atingido pela decadência.

É que a prescrição do crédito-prêmio do IPI é regulada pelo Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ, inclusive. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento neste sentido, como dá conta os seguintes julgados: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 225359/DF, julgamento em 20/04/2006, relator Min. Castro Meira, unânime; Resp 661.300/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; Resp 541239/DF, 1ª Seção, julgamento em 09/11/2005, relator Min. Luiz Fux; Resp 752.550/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005; EDcl no Resp 225.359/DF, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 03.10.2005.

Dessarte, a prescrição a vedar o seu aproveitamento ocorria em cinco anos, contados do efetivo embarque da mercadoria para o exterior. No mesmo prazo ocorria a decadência, nesta via administrativa.

Como na situação em tela a recorrente protocolizou o seu pedido em 30/04/2004, e o período vai do 1º trimestre de 1993 ao 1º trimestre de 1999, todos os créditos, se acaso coubesse o reconhecimento do direito, estão atingidos pela caducidade.

Não fosse assim, a perícia requerida devia ser indeferida. É que, como é cediço, a prova pericial é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe. Na situação dos autos qualquer prova técnica é desnecessária, pelo que a perícia cogitada seria indeferida, acaso superada a decadência.

Pelo exposto, face à decadência nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

